



À Coordenadoria Legislativa
A/C Evandro Nunes Affonso.

Ofício Administrativo nº ____/2023.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 121/2023.

Assunto: Modificam dispositivos contidos na Lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003.
Autoria: Autoria Coletiva.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 03 de outubro de 2023.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 121/2023.

EMENTA: Modificam dispositivos contidos na Lei nº 6.064, de 04 de novembro de 2003.
Autoria: Autoria Coletiva.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

De acordo com a justificativa do projeto:

“As mudanças pretendidas são pertinentes e atendem reivindicações dos permissionários das referidas bancas de jornais e revistas que atualmente, em nosso município, comercializam produtos, obedecendo as legislações municipais vigentes e que destoam do que ocorriam há décadas, que se restringiam apenas a “bancas de jornais e revistas”.

Primeiramente, pretende-se alterar a denominação para bancas de conveniência, mexendo na estrutura da legislação municipal. Em segundo lugar, está se acrescentando outros produtos, que por questões de conveniência e de oportunidade do Poder Público, não há óbices no acréscimo de outros produtos que a Administração Pública tem demonstrado aceite, no âmbito do parágrafo único do art. 15 que elenca que “Se requerido pelo permissionário de bancas de jornais e revistas, a critério da Administração Municipal poderá ser admitida a venda de outros produtos não relacionados neste artigo”, ou seja, xerocópia, chaveiro, comercialização de salgados, obedecendo a clara legislação sanitária vigente, artesanatos e bijuterias.”.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Quanto à autoridade competente, há posicionamentos no sentido da possibilidade da iniciativa de vereador, conforme se extrai da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2252720-33.2017.8.26.0000: “(...) Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não



impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para que eventualmente se autorize o uso extraordinário de espaços públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.(...)”

Assim, com amparo em tais entendimentos, o projeto pode ser apresentado por parlamentar.

Para a adequação da técnica legislativa, propõe-se a emenda modificativa que segue em anexo.

Com a aprovação da emenda, o projeto estará regular quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa à adequação da legislação municipal à realidade social.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 03 de outubro de 2023.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

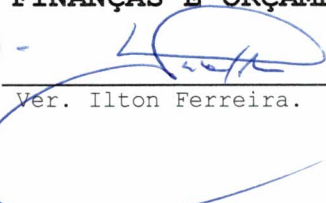
Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Gilson Pelizaro.



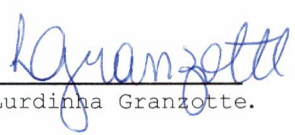
FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Gilson Pelizaro


Ver. Ilton Ferreira.

Ver. Kaká.

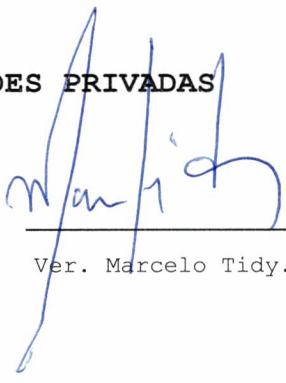

Ver. Ronaldo Carvalho.


Vera. Lurdinha Granzotte.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.


Ver. Marcelo Tidy.